

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE-MT**

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO nº 004/2019.

A empresa **PAC SERVICES LTDA – ME** inscrita no CNPJ sob o nº **21.927.187/0001-43**, sediada na Rua Amélia Lopes Qd. 22 Lt. 07 nº 137 CEP nº 75.908-854 na Cidade de Rio Verde – Goiás, representada por sua sócia e também Administradora que aqui atua em causa própria nos termos legais, e tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** contra decisão que reputou a Desclassificação da proposta da Recorrente na referida concorrência, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

A Recorrente é assistida pela sócia e advogada, Dra. Paula Araújo Costa devidamente inscrita na OAB/GO, sob o nº 34.873, atuando em causa própria nos termos do artigo 103, parágrafo único do CPC, motivo pelo qual dispensa instrumento procuratório.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 23/07/2019, de acordo com o CPC de 2015, onde os prazos devem ser contados em dias úteis, conforme comprovante/informação de publicação anexo.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo

final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 30/07/2019, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **DECISÃO RECORRIDA**

A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Tomada de Preços n.04/2019 da comissão de licitação da prefeitura de Santo Antônio do Leste - MT, em que a Recorrente fora julgada inabilitada para o certame, pelos seguintes motivos determinantes:

...Segundo a empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, a empresa PAC SERVICES LTDA, apresentou a composição de BDI com inconformidades na composição de encargos e Tributos devidos conforme a lei 123/2006.

Sendo que o item do edital diz:

#### **8.3 – NO ENVELOPE Nº 002 DEVERÁ CONTER**

8.3.1 – NO ENVELOPE 002 - PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em uma única via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas em papel timbrado, assinada por Diretor(es) da licitante, ou pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público) ou com carimbo de identificação da licitante e, contendo obrigatoriamente, ainda, os termos constantes descritos no ANEXO – I:

1 Obedecer ao que dispõe a Planilha Orçamentária Padrão e Cronograma Físico-financeiro;

2 Prazo de eficácia da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

3 Prazo de vigência do Contrato: **180 (cento e oitenta) dias**, conforme cronograma físico - financeiro;

*Praxys*

OBS: PROPOSTA IMPRESSA, DATADA E ASSINADA, DE ACORDO COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.

8.3.3 - A LICITANTE DEVERÁ CONSIDERAR INCLUÍDAS NOS PREÇOS TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE AQUELAS RELATIVAS A TAXAS, IMPOSTOS, ENCARGOS SOCIAIS, custos de reposição de material, seguros pessoais e danos a terceiros e demais provas que se fizerem necessárias para atendimento ao objeto desta Licitação, todos os itens da planilha orçamentária padrão deverão ser orçados não se admitindo preço ou quantitativo iguais a 0 (zero);

8.3.4 - A apresentação das Propostas implicará a plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos e no pleno reconhecimento de que não se enquadra em nenhuma das situações impeditivas de participação neste certame;

8.3.5 - Os tributos IRPJ e CSLL não deverão integrar o cálculo do BDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

8.3.6 - Os percentuais de incidência a título de ISSQN a serem aplicados na composição das despesas fiscais do orçamento deverão ter como base as alíquotas adotadas pelo Município situado na área de execução dos serviços estabelecidos no momento da elaboração do projeto.

Cabe esclarecer, que conforme os itens 8.3.3 e 8.3.4 está bem explícito que na proposta apresentadas esta todas as despesas com impostos, taxas e encargos sócias e que com a apresentação da proposta da Recorrente está em plena aceitação das condições do edital.

*Arayde*



Em momento algum o edital destaca que na proposta teria que anexar Composições de tributos devidos, como Encargos Sociais de mão-de-obra, salientando que a Recorrente apresentou as planilhas de BDI juntamente com as planilhas de preços, conforme solicitadas em Edital. De acordo com os documentos anexados na proposta, juntamente com as planilhas de preços e cronograma - físico financeiro as planilhas de BDI DE SERVIÇOS OBRA e BDI DE MATERIAIS, tudo em conformidade com o Edital.

Após as considerações podemos afirmar a esta comissão que houve um equívoco na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da Recorrente, pois, a empresa além de capacitada tem seu objeto contratual todas as condições de atender plenamente ao objeto do Edital.

No tocante ao valor total do BDI, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

**“O LICITANTE PODE APRESENTAR A TAXA DE BDI QUE MELHOR LHE CONVIER, DESDE QUE O PREÇO PROPOSTO PARA CADA ITEM DA PLANILHA E, POR CONSEQUÊNCIA, O PREÇO GLOBAL NÃO ESTEJAM EM LIMITES SUPERIORES AOS PREÇOS DE REFERÊNCIA”. (ACÓRDÃO 2738/2015 – PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RELATOR MINISTRO VITAL DO RÉGO**

**“ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO (ACÓRDÃO 1.811/2014 – PLENÁRIO)”**

*Arayac*

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação,

Não podemos deixar de frisar, que a própria assessoria jurídica na pessoa da *Dra. Jessika Sheyenne*, destaca que ao classificar a empresa **K C CARDOSO** é bem clara ao dizer:

**- Tendo em vista os componentes do custo, decorrem de lei, pois o proponente continuará sujeito a cumprir a lei, mesmo que em sua planilha esteja diversos erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado.**

Seguindo a empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, CNPJ 05.319.939/0001-3 informou que a "**PAC SERVICE LTDA-ME**, CNPJ 21.927.187/0001-43 e **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, CNPJ 07.872.022/0001-90 apresentaram a composição de seu B.D.I com inconformidade na composição dos encargos e tributos devidos conforme a lei 123/2006. As empresas optantes pelo simples nacional deverão apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI compatíveis as alíquotas conforme previsão contida no anexo IV da lei complementar 123/2006 e ainda os tributos considerados de natureza personalística, como imposto de renda IRPJ, CSLL, súmula 254 TCU art 9º inciso II decreto 7983/2013. Os optantes pelo simples nacional não poderão incluir gastos relativos as contribuições que estão sujeitas a dispensa, tais como (SESI, SENAI, SEBRAE) conforme art 13 §3 da lei complementar 123/2006. Portanto a composição das referidas empresas optantes pelo simples nacional estão incompatíveis afetando o preço global", em análise ao questionamento elencado pela empresa **-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, cumpre destacar que tal inconformidade não caracteriza a desclassificação da **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, uma vez que se destaca o excesso de rigor e formalismo.

Tendo em vista que os componentes do custo, decorrem de lei, pois o proponente continuará sujeito a cumprir a lei, mesmo que em sua planilha esteja diverso, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

O TCU em seu ACÓRDÃO 1791/2006 destaca que "... A desclassificação de licitantes por excesso de rigor na análise das propostas, quando se observa omissões no edital, caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação...", resta claro que o edital foi omissivo em não especificar sobre tais valores discriminados na proposta. A desclassificação da proposta da empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI**, seria uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. **Pelo exposto, julgamos pela classificação da empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL do edital da Tomada de Preços nº 004/2019.**

*Drayzer*

Alega ainda a Respeitável Comissão de Licitação, para justificar a desclassificação da Recorrente, que está apresentou a planilha de BDI em desconformidade com o exigido em edital, uma vez que a empresa optante pelo simples não pode incluir gastos relativos as contribuições que estão sujeitos a dispensa, tais como SESI, SENAI e SEBRAE. Segue abaixo transcrição.

9º inciso II decreto 7983/2013. Os optantes pelo simples nacional não poderão incluir gastos relativos as contribuições que estão sujeitas a dispensa, tais como (SESI, SENAI, SEBRAE) conforme art 13 §3 da lei complementar 123/2006. Portanto a composição das referidas empresas optantes pelo simples nacional estão incompatíveis afetando o preço global". em análise ao questionamento elencado pela empresa -TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, cumpre destacar que tal inconformidade não caracteriza a desclassificação da K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI, uma vez que se destaca o excesso de rigor e formalismo.

Mais uma vez a Comissão de Licitação se equivocou quanto da sua decisão, tendo em vista que fundamenta para desclassificação da Recorrente, alegando que a mesma inseriu na planilha de BDI gastos que não necessita para onerar seu preço. Conforme transcrito abaixo e que pode ser confirmado na planilha anexada a proposta, se quer existiu tais encargos lançando na proposta da Recorre, e mesmo se houvesse lançada, a proposta da Recorrente ainda é menor, cujo o valor foi de **R\$ 357.406,57 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, enquanto a empresa classificada mesmo admitindo conter erros o valor foi K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CML – EIRELI, Com o valor total de RS 406.066,70 (Quatrocentos e Seis Mil e Sessenta e Seis Reais e Setenta Centavos).

Segue abaixo planilha de BDI da Recorrente e que pode ser melhor analisada no anexo a proposta. Claramente, não existe tais encargos alegado pela Comissão de Licitação para a desclassificação da proposta.

*Aranyec*

SOCIEDADE MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS		
COORDENAÇÃO DE PROJETOS		
OBRA:	CONSTRUÇÃO DE RECIPIENTE PARA RESÍDUOS SÓLIDOS	
LOCAL:	SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE -MT	
COMPOSIÇÃO L.D.I		
AC	Administração central	3,50%
G	Garantia	0,40%
S	Seguro	0,40%
R	Risco	1,27%
F	Despesas Financeiras (F)	1,23%
L	Lucro	6,23%
I	Impostos	
	PIS	0,85%
	COFINS	3,00%
	ISSQN	2,00%
	CPRB	4,50%
	Total do grupo I	10,15%
	PERCENTUAL BDI	26,44%
FÓRMULA:		
$\left[ \frac{(1+AC) \times (1+F) \times (1+L) \times (1+G+S+R)}{(1-I)} \right] - 1 \times 100$		
BDI = ((1+AC) x (1+D+S+R) x (1+F) x (1+L)) / (1-I) - 1		26,44%

Nota-se que na decisão acima transcrito, quanto da classificação da ganhadora, que mesmo contendo erro no preenchimento das planilhas, esses não são motivos suficiente para **desclassificação de proposta quando a planilha puder ser ajustada**, sem a necessidade de majoração do preço Global ofertado, desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. Bem como alega que **“RESTA CLARO QUE O EDITAL FOI OMISSO EM NÃO ESPECIFICAR SOBRE VALORES A SEREM DISCRIMINADOS NA PROPOSTA”**.

Como pode a Comissão de Licitação entender que uma empresa cujo contém erros em suas planilhas e com preço superior quase 14% a mais, ou seja para mais exato, com superior a Recorrente em R\$ 48.660,13 (quarenta e oito mil seiscentos e sessenta reais e treze centavos)? E uma empresa, cujo cumpriu fielmente o edital ser desclassificada simplesmente porque não apresentou uma planilha exigida, e alega ainda que a mesma usou valores não exigidos em planilha de BDI para onerar seu preço?

É claro que a decisão quanto da desclassificação da Recorrente não foi correta!

*Proyoc*

Nota-se conforme exhaustivamente descrito anteriormente, o Edital, **não solicitou que tal planilha de composição de Encargos Sociais fosse elaborada** sob pena de desclassificação da proposta. Ademais, sabe-se que o Edital é soberano, uma vez solicitado e não apresentado, não há nem como discutir suposto Recursos, assim como não solicitou não pode o mesmo exigir qualquer documentos que não esteja descritos em edital.

Ademais, entende a Recorrente que é necessário permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública. Ou seja, Administração Pública, tem que ir pelo preço mais vantajoso, e uma vez não solicitado no edital tal planilha de Encargos sociais, entende-se que o preço mais competitivo é sim da, ora Recorrente.

Levando em consideração o que foi concluído pela própria Advogada do Município, acima citado, não está havendo **impessoalidade, igualdade, legalidade no julgamento do processo**, que devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia conforme o ART. 3º da Lei nº 8.666/93. Abaixo citado:

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo **Todos os dispositivos** da lei de licitações ou regulamentação de um específico **processo licitatório** devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia**.

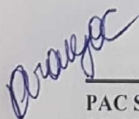
*Orayze*

Seguindo o mesmo raciocínio o que dizem os Acórdãos abaixo:

“A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS DE PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTES REALIZAR DILIGENCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO (ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO)”.

“NÃO CABE A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS POR MEIO DE DILIGENCIA FACULTADA PELO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, DESDE QUE A INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS OU AFRONTA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. (ACÓRDÃO 2873/2017 – PLENÁRIO)”.

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas, desde que tal documentos foram solicitados em Edital.



Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que:

“erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Vale ressaltar, que o procedimento seja simplesmente desclassifica o licitante, entende a Recorrente, sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege a licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. E o que é ainda pior, desclassificar a Recorrente por um motivo que se quer estava previsto em edital.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional **(Marçal Justen Filho)**

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível,

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. E o que é pior, não se pode a Administração Pública desclassificar uma empresa por entender que faltou um documento cujo não previa em Edital, somente por que uma das concorrentes apresentou uma planilha diferente das requeridas em Edital, e convenceu a Comissão de Licitação de tal documento era necessário.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênua, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos. Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal,

uma vez ser o mesmo omissis no Edital sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes. Além do mais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo 4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, **foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o melhor preço, neste caso a ora, Defendente.**

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e

*Orayze*

contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Defendente, ao instrumento Licitatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua aptidão para a execução dos serviços, constam do processo licitatório, **não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento que não pede em Edital.** Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a

*Arayne*

essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada". Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.

*Daya*

OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Assim, entende a Recorrente que NÃO HOUVE qualquer tipo de falha, quanto a apresentação de sua proposta, uma vez que cumpriu todos os requisitos previstos no Edital, e caso entende-se o Comissão de Licitação que houve, tal erro pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência pratica sobre a execução da licitação. Primeiro não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o Preço Global contratado. Segundo o erro apontado na proposta dizem respeito à obrigação da contratada em pagar os devidos encargos, que advêm da norma legal (art. 71 da lei 8.666/93) "**Art. 71.** *O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato*".

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar

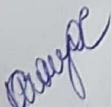
em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Tomada não é omissivo, prevendo no item 10.2 que a CPL poderá apreciar em Sessão Privativa ou não as PROPOSTAS COMERCIAIS das licitantes habilitadas, desclassificando aquelas que:

1. Apresentar propostas com valor global superior ou com preços manifestamente inexequíveis da cotação de preços máximos pré-estabelecidos na planilha orçamentária, especificada no ato convocatório da licitação, de valor zero ou incompatível com os custos dos insumos praticados pelo mercado, com base ao que trata o Art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93;
2. Que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. (o que cumpriu fielmente todas as exigências do convocatório da licitação descritos no Edital).

#### **RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TCU UMA ABORDAGEM A PARTIR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de que os membros das comissões de licitação, especial ou permanente, são condenados em débito solidariamente com os



demais responsáveis, caso a irregularidade por eles praticada tenha nexos de causalidade com o prejuízo causado ao Erário. Nessa situação podem ser apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Por todos os termos alegados, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar classificada a Recorrente, uma vez que preencheu todos os requisitos do Edital, sobretudo porque demonstrado que houve apresentação de documento hábil à comprovação da capacidade e especialidade do objeto licitado; não pode ser erigida, portanto como impeditivo a sua habilitação nesse momento.

#### **DO PEDIDO:**

Por tais razões a empresa PAC SERVICES LTDA - ME, abaixo representada por sua sócia Paula Araújo Costa, requer a Vossa Senhoria que seja o presente RECURSO recebido e acolhido, acatando os argumentos ora apresentados e deferimento na decisão da classificação da empresa, mantendo-se a Recorrente como vencedora da licitação, conforme ATA E ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA, (melhor proposta de preços);

Requer ainda, que caso não seja vosso entendimento os argumentos erguidos pela Recorrente, que os autos sejam remetidos ao Órgão Superior para melhor apreciação;

Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial, sejam feitas diretamente à recorrente, sob pena de nulidade, nos termos do art. 26 c/c art. 28 da Lei 9.784/99.

*Paula Araújo Costa*

Termos em que,  
Espera deferimento

Rio Verde/GO, 26 de julho de 2019.

*Arayoc*  
**PAC SERVICES LTDA – ME**  
CNPJ: 21.927.187/0001-43

